



**PARECER JURÍDICO PROJUR N° 26/2019.**

**REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL EM CARATER EMERGENCIAL. ART. 24, IV DA LEI 8.666/93.

Trata-se de parecer sobre a possibilidade jurídica de contratação direta, com dispensa de licitação, dos serviços acima mencionados.

**DA ANÁLISE FÁTICA**

A Ilustríssima Secretaria Municipal de Educação, requisitou em caráter emergencial a contratação de empresa especializada para prestar os serviços de transporte escolar fluvial no município pelo período de 90(noventa dias).

Em suas razões aduziu a necessidade de manutenção dos serviços e a impossibilidade de realização de termo aditivo com a empresa que vinha prestando o serviço anteriormente.

Aduziu também que vem empreendendo diversos esforços para realizar nova contratação, tendo inclusive realizado duas Chamadas Públicas objetivando contratar pessoas físicas para realizar o serviço, nos dias 11/10/2018 e 22/11/2018, mas que, entretanto, as duas tentativas foram desertas.

Destacou que tramita a Ação Civil Pública n° 0013409-07.2016.8.14.0070, com liminar no dia 20/11/2018, compelindo o município a garantir o serviço de transporte escolar de forma regular, adequada e continua para todos os alunos.

Justificou também que a equipe técnica da Coordenação De Transporte Escolar da Semec está realizando mapeamento de rotas escolares com equipamentos de GPS e visitas *in loco*, o que demanda tempo.

Destacou por fim a falta de tempo hábil para nova licitação, o iminente prejuízo advindo da inexecução do serviço e a imperiosa necessidade de manutenção do serviço.



Em anexo a requisição da Secretaria Municipal de Educação, encontram-se documentos que comprovam o aduzido em suas razões.

Constam nos autos também, pesquisa de mercado, realizada pelo chefe do setor de compras, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização do Prefeito Municipal, autuação, justificativa da contratação e documentos da empresa que se pretende contratar.

Após vieram os autos para análise e parecer jurídico.

É o relatório.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No que concerne à possibilidade jurídica de contratação emergencial com dispensa de licitação necessário observar o que disciplina a legislação pertinente, o Art. 24, V da Lei nº 8.666/93 senão vejamos:

**“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)**

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto à possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a contratação a medida suficiente para superação da situação emergencial.

No presente caso, a Administração realizou duas tentativas de nova contratação, que restaram infrutíferas, bem como, está tomando providências, para melhor atender a população e não conseguiu prorrogar o contrato com a antiga prestadora de serviço, o que, segundo a Secretaria Municipal de Educação causou a situação emergencial.

Deste modo, cremos que os fatos narrados harmonizam-se com aquilo que a lei expressa na hipótese do Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, autorizando a contratação direta com dispensa de licitação.

É evidente e concreto o risco e o prejuízo que a paralização do transporte escolar pode acarretar a população, tanto pelo seu caráter contínuo, quanto pela sua natureza essencial a formação escolar de seus usuários. O que suscita a necessidade de imediata e direta contratação.

Nesta linha, o sempre oportuno magistério de Marçal Justen Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. 11ª, p. 239):

**“A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”**

No presente caso a situação emergencial somente será sanada com a contratação imediata. E diga-se, a proposta de contratação está limitada ao quantitativo estritamente necessário para atendimento enquanto se realiza licitação.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in, Vade-Mecum de Licitações e Contratos, Ed. Fórum, ed. 3ª, pgs. 414 e 415) informa:

**“Emergência – atraso por recursos administrativos  
Nota: o TCU considerou regular a contratação por emergência de empresa para fornecer passagem**



aérea, até conclusão do procedimento licitatório, retardado por inúmeros recursos administrativos.

Fonte: TCU, Processo nº 007.852/96-7. Decisão nº 137/1997 – Plenário.

e,

**Emergência – comprometimento da segurança**

TJDF decidiu: “É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança”

Fone: TJDF 1ª Turma Civil. APC nº 1937988/DF. DJ 30 mar. 1994. P. 3.264.”

Assim, a doutrina e a jurisprudência vertentes estão consonantes com a proposta de contratação direta em questão.

## DAS CONDIÇÕES DOCUMENTAIS

Para sua contratação a empresa apresentou os seguintes documentos:

### Documentos relativos à regularidade fiscal

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.
- b) Ficha de Inscrição Cadastral- FIC
- c) Documentos das sócias e atos constitutivos da empresa.
- d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND-INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS).
- e) Histórico de Certidão de Regularidade
- f) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União
- g) Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual
- h) Certidão de regularidade com a Fazenda Municipal
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT
- j) Certidão de Falecia e Concordata.
- k) Alvará de Licença.

Portanto, demonstrou todas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas exigidas nos demais processos administrativos.

## DA ANÁLISE DO PREÇO PROPOSTO

O preço proposto para fornecimento do serviço é de R\$ 474.079,41 (QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM REAIS).

Segundo pesquisa de mercado realizado pelo chefe do setor de compras esses valores estão compatíveis com os preços de mercado, especialmente se levarmos





em conta as pesquisas de preços que ora juntados. Aliás o preço proposto é o menor preço que encontramos.

Deste modo, temos que o preço proposto é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, compatível com os preços de mercado.

### **DAS CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto concluímos ser possível a contratação direta, com dispensa de licitação, da empresa em referência, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

Deste modo, encaminhamos este expediente a Vossa Senhoria para que, aderindo livremente aos seus termos, promova a ratificação da justificativa apresentada, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (Pa), 18 de fevereiro de 2019.

**YASMIN CARVALHO SANTOS**  
Procuradora Jurídica Do Município